

PROCESSO - N. F. N° 210742.0046/18-0
NOTIFICADO - JOSÉ UELITON SANTOS SANTANA
EMITENTE - ROBINSON MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS - PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/01/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0240-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Os cálculos foram refeitos pelo Agente Fiscal, para excluir os valores incluídos em pedido de parcelamento de débito do Simples Nacional junto à Receita Federal antes da ação fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 30/08/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$376,91, acrescido da multa de 75%, pelo cometimento da infração – **17.02.01** – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, apurado nos períodos de setembro a dezembro 2016, janeiro, março a julho de 2017.

Enquadramento legal: art. 21, inc. I da Lei Complementar nº 123/2006.

Multa tipificada no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/1996 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

A notificada impugna o lançamento à fl. 56, onde requer a improcedência da Notificação Fiscal sob a alegação que regularizou as pendências apontadas, retificando a Declaração no PGDAS-D, cujos débitos gerados foram corrigidos e parcelados, que estão sendo quitados.

O Agente de Tributos Estaduais presta informação fiscal às fls. 67 e 68, onde reproduz a infração e as alegações da notificada, quanto a regularização das pendências.

Afirma que verificando os documentos apresentados, no tocante ao roteiro TEF, verificou que a declaração foi retificada de acordo com as divergências apuradas, atendendo a solicitação da Malha Fiscal, fl. 62, mediante parcelamento efetuado junto à Receita Federal no montante de R\$17.133,09, conforme declaração do PGDAS-D retificada, com data de 28/06/2018.

Relata que após confrontar os valores apresentados e os constantes na base de dados da SEFAZ e efetuar novas verificações, constatou que ainda resta o saldo de R\$125,15, a ser recolhido, conforme demonstrativo elaborado, fl. 68.

Opina pela procedência parcial da Notificação.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, referente ao recolhimento a menor do ICMS devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

A notificada é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual, atualmente na situação BAIXADA, na condição NORMAL, sendo que até 27/06/2019, era optante do SIMPLES NACIONAL na condição de

MICROEMPRESA, atuante na atividade econômica de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

O contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal, através de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, fl. 03, encaminhada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem nº 91564, postada em 02/08/2018, cuja leitura e ciência ocorreram na mesma data.

Os valores exigidos no lançamento foram apurados segundo os levantamentos apensados às fls. 04 a 43, com base nos dados declarados pelo contribuinte nas Declarações do PGDAS-D, correspondente aos períodos de dezembro de 2014, 2016 e 2017, fls. 44 a 50.

A ciência da lavratura da Notificação Fiscal, ocorreu através da mensagem nº 95371, fl. 54, postada em 19/09/2018, pelo DT-e, sem data de leitura, fato que impõe considerar a data de ciência 15 dias após a postagem, ou seja 05/10/2018, conforme redação vigente do inc. III, do parágrafo único do art. 127-D da Lei nº 3.956/81: *“III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo”.*

Verifico que o contribuinte, como afirmou na impugnação, formalizou parcelamento do SIMPLES NACIONAL junta à RECEITA FEDERAL, em 29/06/2018, fls. 59 a 61, e retificou as declarações do PGDAS-D, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2017, em data anterior ao início da ação fiscal, que levou a lavratura da Notificação Fiscal, ora discutida.

O débito levantado inicialmente no montante de R\$376,96, cujo montante atualmente corrigido e acrescido da multa proposta, importa em R\$748,73, foi diminuído após a informação fiscal para R\$125,15, correspondendo numa redução de 68%.

A notificada não contesta os valores exigidos, tendo sido os mesmos apurados através da realização das pertinentes verificações e confronto de valores utilizando o banco de dados do aplicativo Auditoria Digital – AUDIG, que preserva o conceito técnico e observância jurídica da legislação do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, os demonstrativos elaborados pelo Agente Fiscal, atendem plenamente as exigências da legislação e o correto enquadramento das infrações, todas constatadas, repito, mediante auditoria com uso do sistema AUDIG, homologado pela SEFAZ por ser constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do SIMPLES NACIONAL, em especial a Lei Complementar nº 123/2006, e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

A notificada comprova que os valores apurados na Notificação Fiscal, foram posteriormente retificados, quando retransmitiu as declarações do PGDAS-D e formalizou o pedido de parcelamento de débito com base nos dados constantes dessas novas declarações.

Destarte, considero pertinente a revisão procedida pelo Agente Fiscal, restando devido o montante de R\$125,15, conforme demonstrativo, fl. 68.

Tendo o Agente de Tributos Estaduais, em sede de informação fiscal, acatado integralmente os argumentos defensivos, anexando novo demonstrativo, o órgão preparador não tem a obrigatoriamente de dar ciência ao sujeito passivo, do novo demonstrativo, conforme exige o art. 127, § 7º do RPAF/99.

Assim, voto como PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210742.0046/18-0**, lavrada contra **JOSÉ UELITON SANTOS SANTANA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125,15**, acrescido da multa de 75%,

prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR